



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**PARECER JURÍDICO N. 386/2023-PROCLEG/PGA/ALERR.**

**Referência:** Projeto de Lei N. 300/2023.  
**Interessado:** Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.  
**Assunto:** Atendimento psicológico prioritário às crianças e adolescentes vítimas de abuso, violência e exploração sexual.

**EMENTA:** Processo Legislativo. Proposição de iniciativa parlamentar dispendo sobre atendimento psicológico prioritário às crianças e adolescentes vítimas de abuso, violência e exploração sexual. Saúde e proteção à infância e à juventude. Matérias que se inserem no rol da competência legislativa concorrente do Estado-membro (CF/1988, art. 24, incisos XII e XV). Jurisprudência do STF. Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

**I – RELATÓRIO.**

1. Trata-se de processo legislativo encaminhado a esta Procuradoria, nos termos do art. 82, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima (RI/ALERR), para análise e emissão de Parecer acerca de Projeto de Lei (PL), de autoria da Exma. Sra. Deputada Estadual **Tayla Peres**, registrado com a seguinte Ementa: *“Assegura às crianças e aos adolescentes que, comprovadamente, por meio de laudo médico ou pericial, tenham sido vítimas de abuso, violência e exploração sexual a prioridade no atendimento psicológico na Rede Pública de Saúde do Estado de Roraima.”*
2. Na Justificação, a autora destaca que: *“O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar às crianças e aos adolescentes que, comprovadamente, tenham sido vítimas de abuso, violência e exploração sexual a prioridade no atendimento*



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

*psicológico em toda a Rede Pública de Saúde do Estado de Roraima, prevenindo e combatendo os efeitos negativos desses crimes, como a depressão, a ansiedade, a baixa autoestima, a dificuldade de relacionamento, o isolamento, a automutilação, o suicídio, entre outros. [...]"*

3. A Proposição foi autuada seguindo o rito estabelecido nos artigos 166 e 169, do RI/ALERR, como PL N. 300/2023, sob o regime de tramitação ordinária, nos termos do inciso III, do artigo 170, também do RI/ALERR.
4. É o sucinto relatório. Passo a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

5. Preliminarmente, assinale-se que a função consultiva ora desempenhada decorre diretamente de competência estabelecida pela Constituição do Estado de Roraima<sup>1</sup>, bem como, pela Resolução Legislativa ALERR N. 013/2017<sup>2</sup>.
6. No mérito, a questão posta a exame diz respeito à análise da constitucionalidade e juridicidade do PL N. 300/2023, o qual assegura atendimento psicológico prioritário às crianças e aos adolescentes vítimas de abuso, violência e exploração sexual.
7. Sobre o tema, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988) atribui competência concorrente entre a União e os Estados-membros para legislar sobre saúde e proteção à infância e à juventude (*art. 24, incisos XII e XV*).

<sup>1</sup> Art. 45. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, [...], cabendo-lhe, com exclusividade, [...], as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual.

<sup>2</sup> Art. 4º A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa é constituída por Advogados concursados denominados Procuradores e dirigida pelo Procurador Geral [...].

Art. 21. São atribuições dos Procuradores da Assembleia Legislativa:

[...]

VII - examinar e dar parecer nas proposições legislativas;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

8. *In casu*, incide o postulado constitucional da repartição de competências, compatibilizando os interesses regionais em harmonia e reforço ao Federalismo Brasileiro. Nessa trilha, importa colacionar a pertinente fundamentação do Min. Marco Aurélio, que ao relatar a ADI 2.303/RS (julgada em 05/09/2018) versando sobre a competência legiferante dos Estados-membros acerca do tema Saúde, assim expressou-se:

*“(...) se a Assembleia Constituinte estabeleceu haver interesse dos Estados no tocante à saúde, produção e consumo, proteção e responsabilidade por danos ao meio ambiente – artigo 24, incisos VI, VIII e XII, da Carta Federal –, descabe ao ente federado recusar-se ao implemento das providências pertinentes pelos meios próprios (...).”*

9. Portanto, não restam dúvidas acerca da constitucionalidade formal do PL, eis que a matéria legislada não figura entre àquelas destinadas à competência privativa da União (CF/1988, art. 22), bem como, não consta no rol das reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo estadual (Constituição do Estado de Roraima, art. 63 c/c CF/1988, art. 61, § 1º).
10. Quanto à parte normativa da Proposição, verifica-se sua integral compatibilidade e conformidade material com o direito fundamental à saúde (artigos 6º e 196, da Carta Cidadã<sup>3</sup>), bem como, ao direito fundamental à proteção da criança, do adolescente e do jovem (art. 227, da CF/1988<sup>4</sup>).
11. Por fim, registre-se a iterativa jurisprudência do STF, para o qual, Lei de iniciativa parlamentar que estabeleça encargo ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na CF/1988, não ofende o princípio da separação de poderes e nem a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo. Cita-se os seguintes precedentes.

<sup>3</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, [...] na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

<sup>4</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, [...].



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. (RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/12/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/12/2020).

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, PARA GARANTIR A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO ESCOLAR. [...]. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que “norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria”, [...] II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada [...] A norma impugnada não representa inovação legislativa, já



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

*que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990), marco legal dos direitos das crianças e dos adolescentes, já contempla, em seu artigo 53, V, dispositivo com conteúdo semelhante. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 7149 RJ, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/09/2022, Tribunal Pleno)”*

12. De forma que, para a Corte Suprema, quando o Projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral e programático, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente<sup>5</sup>.
13. Assim, com esteio na competência concorrente do Estado-membro para legislar sobre temas afetos à defesa da saúde e proteção à infância e à juventude (CF/1988, art. 24, incisos XII e XV), conclui-se pela constitucionalidade e legalidade do PL *sub examine*.

### III – CONCLUSÃO.

14. Diante do exposto, com fundamento na Constituição da República e na jurisprudência do STF, **opina-se** pela constitucionalidade formal e material do PL N. 300/2023.
15. É o parecer.

Boa Vista/RR, 28/12/2023.

FRANCISCO ALEXANDRE DAS CHAGAS SILVA  
PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RR  
Matrícula 29.867-ALE/RR | Inscrição 641-OAB/RR

<sup>5</sup> STF - RE: 834510 SP - SÃO PAULO 0026426-98.2013.8.26.0000, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 09/03/2016, Data de Publicação: DJe-053 22/03/2016.